



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2706, DE 2024

Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. Ficam excluídos do âmbito de abrangência desta lei as acusações e as condenações pelos crimes de dano qualificado, depredação de patrimônio público e associação criminosa, além dos crimes não conexos com a motivação política da manifestação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem por escopo conceder anistia a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Aqueles que praticaram condutas deploráveis e merecem nossa reprovação não estão incluídos nesta lei. Todavia, os inocentes que estavam exercendo seu direito como cidadãos, sem participação nos atos antidemocráticos, não devem ser punidos ou condenados por crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVI, garante a todos o direito de reunirem-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. O direito de reunião possui estreito vínculo com a liberdade de expressão, mormente com a de manifestação. Sobre esse último, a Carta Magna garante a liberdade de manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV, CF).

Questionamentos e manifestações ideológicas são legítimos e perfeitamente naturais no bojo de um Estado Democrático de Direito. Contudo, causa espanto a forma como as instituições, em especial o Poder Judiciário, têm reagido a esses atos. As condenações que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando aos acusados é desproporcional e injusta.

Diante deste cenário cabe ao Legislativo agir. Propomos a concessão de anistia àqueles que tenham participado da manifestação do dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília, remanescendo as acusações e condenações pelos crimes de deterioração do patrimônio público e associação criminosa.

Na certeza de que os nobres Pares bem compreenderão a importância do projeto de lei que ora apresento, como necessário para garantia do livre exercício dos direitos fundamentais constitucionais, conclamo o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art359-12
 - art359-13